



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0069/2021 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Marcela Muniz de Lima e outros.
RESPONSÁVEL: Amauri Benedito Júnior – Secretário Municipal de Educação.
CPF n. 987.185.332-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – Em substituição.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DE ADMISSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTOPARA REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo do Município de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017 (ID=983941), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018 (ID=983941 e 983943).
2. A Coordenadoria especializada em atos de pessoal, em análise exordial (ID=985865), concluiu que os atos admissionais elencados no processo estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que foram submetidos previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade dos atos, razão pela qual sugeriu a concessão do registro dos atos admissionais, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pelo Município de Ji-Paraná/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018.
7. Dessa forma, considerando satisfeitas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura das servidoras, entendo que deva ser concedido o registro dos atos admissionais de que trata o processo em análise.

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelas interessadas, proponho ao colendo colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** o ato de admissão dos servidores relacionados abaixo, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital do Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2695, de 14 de dezembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná/RO n. 2797, de 17 de maio de 2018;

PROC	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
69/21	Catiane Benitez Canela	848.374.462-72	Fisioterapeuta	30h	6º	15.10.2020
69/21	Jozane Silva Lima	634.458.672-91	Enfermeira	40h	17º	13.11.2020
69/21	Marcela Muniz de Lima	013.935.502-23	Enfermeira	40h	10º	16.11.2020
69/21	Bárbara Estela Negri Neitzel	986.958.432-20	Psicóloga Clínica	40h	3º	3.11.2020

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

III - **dar ciência**, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto
Em Substituição Regimental